

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2003

(APENSOS: Projetos de Lei nºs 1.758, de 2003; 2.722, de 2003; 2.879, de 2004; 2.907, de 2004; 3.528, de 2004; e 5.132, de 2005)

Estabelece para idosos a partir de sessenta e cinco anos vantagem na compra de passagem em transporte rodoviário intermunicipal e interestadual.

Autor: Deputada LÚCIA BRAGA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.408, de 2003, de autoria da Deputada Lúcia Braga, visa garantir aos idosos a partir de sessenta e cinco anos a redução de cinquenta por cento no valor da passagem, para uso próprio, em transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual.

Encontram-se apensadas outras seis proposições, relatadas a seguir:

- Projeto de Lei nº 1.758, de 2003, de autoria do Deputado Coronel Alves, que estabelece concessão de desconto de cinquenta por cento aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos aposentados, nos preços de passagens para viagens em ônibus coletivos internacionais e interestaduais. Institui dever ao Poder Executivo de incluir a respectiva cláusula nos termos de permissão e autorização celebrados entre o Poder

Público e as empresas privadas de transporte responsáveis pelo serviço;

- Projeto de Lei nº 2.722, de 2003, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, que altera o *caput* do art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para incluir o transporte intermunicipal;
- Projeto de Lei nº 2.879, de 2004, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera o *caput* dos artigos 39 e 40 do Estatuto do Idoso, para incluir os transportes metropolitanos e intermunicipais;
- Projeto de Lei nº 2.907, de 2004, de autoria do Deputado Leonardo Mattos, que altera o *caput* do art. 40 do Estatuto do Idoso, para incluir o transporte intermunicipal;
- Projeto de Lei nº 3.528, de 2004, de autoria da Deputada Teté Bezerra, que altera o artigo 40 do Estatuto do Idoso, para estabelecer o prazo de setenta e duas horas de antecedência da reserva de vaga gratuita ou com desconto de cinquenta por cento;
- Projeto de Lei nº 5.132, de 2005, de autoria do Deputado Neuton Lima, que altera o Estatuto do Idoso para assegurar aos maiores de sessenta anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto do Idoso, promulgado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, trouxe um Capítulo dedicado aos transportes, que assegura, em seu artigo 39, a gratuidade, aos maiores de sessenta e cinco anos, dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

O artigo 40 prevê, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos da legislação específica, a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos, bem como desconto de cinquenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários-mínimos.

Os Projetos de Lei ora relatados propõem a extensão da gratuidade e do desconto referidos aos transportes metropolitano, intermunicipal e internacional, além de incluir os aposentados entre os beneficiários e dispor sobre prazo de antecedência de reserva de vaga ou desconto.

Reputamos como necessário o contínuo aperfeiçoamento do Estatuto do Idoso, um indiscutível avanço para proteção dessa parcela tão vulnerável da população brasileira.

Nesse sentido, o texto em vigor denota a intenção de facilitar os deslocamentos das pessoas idosas, ao garantir-lhes desconto no transporte interestadual. Não socorreu, porém, aqueles que necessitam da modalidade intermunicipal, proposta que incorporamos em Substitutivo.

O transporte internacional não foi contemplado, uma vez que os deslocamentos dessa natureza são predominantemente realizados pelo modal aéreo, com características diferenciadas.

Em relação à proposta de inclusão dos aposentados, entendemos ser mais adequado o critério, já existente, que contempla maiores de sessenta e cinco anos que apresentem renda igual ou inferior a dois salários-mínimos. Fica, assim, garantido o desconto àqueles realmente mais necessitados, já que há aposentados com renda vultosa, enquanto existem idosos hipossuficientes sem aposentadoria.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.528, de 2004, justifica a instituição do prazo de setenta e duas horas de antecedência para a reserva de vaga com desconto na demora da regulamentação do artigo 40 do Estatuto do Idoso, o que, entretanto, já ocorreu, com a publicação, pelo Poder Executivo, do Decreto nº 5.130, de 7 de julho de 2004.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.132, de 2005, diminui a idade legal para a gratuidade existente atualmente, de sessenta e cinco para sessenta anos. Entendemos, porém, que deva prevalecer a garantia presente no § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.408, de 2003, 2.722, de 2003, e 2.907, de 2004; pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nºs 1.758, de 2003, e 2.879, de 2004, na forma do Substitutivo ora apresentado, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.528, de 2004, e 5.132, de 2005.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2003 (e aos apensos: Projetos de Lei nºs 1.758, de 2003; 2.722, de 2003; 2.879, de 2004; e 2.907, de 2004)

Altera o art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para incluir a gratuidade e o desconto do transporte coletivo intermunicipal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2005.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator